



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001598/2004-14  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-005.701 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA SUMULADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece de recurso especial quando a divergência jurisprudencial não reste demonstrada. Conclui-se pela ausência de divergência jurisprudencial quando a aplicação do racional constante do paradigma não seja capaz de alterar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

Não se conhece recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, nos termos do artigo 67 do RICARF.

*Súmula CARF 95: A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz

Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão 1301-001.650, de 23/09/2014, no qual os membros do colegiado acordaram, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, em julgado assim ementado:

### **Acórdão recorrido 1301-001.650**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO.**

Nos termos do entendimento esposado no REsp 973.733-SC, de observância obrigatória por força do art. 62 A do Regimento Interno, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional), nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre. Assim, tratando-se, no caso concreto, de fatos geradores ocorridos em dezembro de 1998, à evidência, o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado a que alude o pronunciamento judicial, à evidência, é o dia 1º de janeiro de 2000, eis que, se considerado o dia 1º de janeiro de 1999, o termo inicial previsto na norma que serviu de suporte torna-se inaplicável.

**OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA.**

Nos termos do art. 229 do RIR/99, provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

*Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencidos os Conselheiros Carlos Augusto de Andrade Jenier (Relator), Valmir Sandri e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.*

O sujeito passivo alega divergência jurisprudencial quanto à infração de suprimento de caixa pelo sócio controlador, sem comprovação da origem dos recursos, e à utilização da presunção de omissão de receitas então prevista no art. 229 do RIR/94 (correspondente ao artigo 282 do RIR/99 e ao artigo 294 do RIR/18 – base legal artigo 12, § 3º, do Decreto-Lei 1.598/1977).

Ressalte-se que o acórdão recorrido analisou específica e exclusivamente as operações tidas como realizadas com a empresa Lurton International Corporation, eis que, quanto às operações tidas como realizadas com as empresas Velbert e a Wexford, a decisão de primeira instância exonerou os débitos tributários respectivos e não houve recurso de ofício.

No caso, argumenta o sujeito passivo, ora recorrente, que a presunção legal não seria aplicável eis que *“todo e qualquer documento que ligava o recebimento de recursos aqui controvertidos à Lurton foram desprezados tanto pela r. autoridade lançadora quanto pelos eméritos julgadores.”*

Neste sentido, argumenta que a decisão diverge da jurisprudência administrativa que entende que, quando não comprovado que o aporte financeiro foi realizado pelo sócio da pessoa jurídica, é incabível a tributação utilizando-se da presunção. Indica como paradigma da divergência o acórdão 108-09-756, de 12/11/2008, proferido pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, assim ementado:

### **Acórdão paradigma 108-09-756**

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

IRPJ - CSL - COFINS E PIS - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO DE SÓCIO - CARACTERIZAÇÃO - Para que seja aplicada a presunção legal de omissão de receitas contida no artigo 229 do RIR/94, falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário por sócio à empresa, é necessário que o Fisco caracterize a situação ali descrita. Não configurado que o aporte financeiro foi realizado pelo sócio da pessoa jurídica, incabível a tributação a esse título.

Em 01 de setembro de 2015, Presidente de Câmara deu seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

(...)

Examinando o acórdão apresentado como paradigma, na íntegra, verifica-se que trata de situações similares à analisada no acórdão recorrido, com conclusões distintas.

O acórdão paradigma, ao analisar infração decorrente de omissão de receitas amparada em presunção legal de suprimento de caixa pelo sócio da pessoa jurídica em que não teria ficado provado que os suprimentos foram realizados por sócio da PJ, cancelou o lançamento que foi fundamentado na presunção legal prevista no art. 229 do RIR/99.

O acórdão recorrido, por sua vez, também analisou infração decorrente de omissão de receitas amparada em presunção legal prevista no art. 229 do RIR/99 e entendeu que, embora os suprimentos não servissem para comprovar que eram originários do sócio para fins de caracterizar o pagamento de compra de ações, eram aptos a indicar suprimento de caixa pelo mesmo sócio, uma vez não comprovada a operação que lhe teria dado causa, e validou o lançamento amparado na referida presunção legal .

Assim, entendendo que restou caracterizada a divergência jurisprudencial alegada.

(...)

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões em que questiona exclusivamente o mérito do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

### Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo, não obstante, tenho ressalvas quanto à sua admissibilidade.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, merecendo especial destaque a necessidade de se demonstrar a divergência jurisprudencial, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante. Assim, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica.

Por outro lado, quanto ao contexto fático, embora não seja imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos (mas apenas que o contexto seja de tal forma semelhante que lhe possa ser aplicada a mesma legislação), é necessário que os fatos em debate, e considerados relevantes pelos votos condutores dos acórdãos comparados, sejam equivalentes. Nesse ponto, por exemplo, um exercício válido para verificar se se está diante de genuína divergência jurisprudencial é buscar saber, com base no raciocínio exposto no

paradigma, se a aplicação deste ao caso dos autos seria capaz de levar à reforma da conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, compreendo que a Recorrente **não logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

De início, é necessário considerar que, ainda em 2013, este CARF aprovou o enunciado da Súmula CARF 95, que diz (grifamos):

Súmula CARF 95: A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, **somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tal enunciado é aplicável para casos em que, uma vez considerado que a presunção foi validamente aplicada pela autoridade fiscal (ou seja, uma vez que a fiscalização verifique que houve o fornecimento de caixa à sociedade, por administradores ou sócios, e utilize o respectivo valor como base para determinar a receita a ser considerada como omitida), o sujeito passivo busca elidir tal presunção legal por meio da comprovação *cumulativa* da origem e da entrega dos recursos.

No caso dos autos, porém, o sujeito passivo pretende discutir em seu recurso especial um passo anterior, relativo à validade da utilização da presunção por parte da autoridade fiscal, uma vez que, segundo alega, a autoridade autuante não teria sido capaz de fazer prova do próprio fato previsto na norma como base para a presunção legal (qual seja, que os recursos de caixa foram de fato fornecidos à empresa por administradores ou sócios).

Ou seja, em seu recurso especial, o sujeito passivo dá a entender que teria colocado a origem dos recursos como questão controvertida nos presentes autos, isto é, teria negado que os aportes foram realizados pela sócia Lurton e, mesmo assim, a autoridade autuante teria aplicado a presunção legal, a despeito da inexistência de prova do fato indiciário que autorizaria lançar mão da presunção legal.

Mas não foi isso o que ocorreu. Como afirmado pelo próprio recorrente em seu recurso especial, a autuação ocorreu após a autoridade autuante ter solicitado informações sobre os aportes que constavam dos registros contábeis como tendo sido realizados pela sócia Lurton e, diante disso, o sujeito passivo apresentou determinados documentos visando a comprovar que tais aportes teriam sido efetivamente realizados na forma como constou de sua contabilidade (isto é, visando a comprovar que o aporte fora realizado pela Lurton). Em nenhum momento, até então, o sujeito passivo negou que os aportes foram realizados pela Lurton.

Vale transcrever trecho de fl. 548 (recurso especial):

Reitere-se que, intimado a comprovar documentalmente os registros contábeis que davam conta da venda de ações à Lurton – empresa sediada no exterior que controlava a Recorrente à época dos fatos –, a contribuinte apresentou:

- i) Instrumentos particular de compra e venda de ações;
- ii) Um cheque administrativo do Banco Sudameris de R\$ 600.000,00; e
- iii) Um extrato bancário (Ficha de Depósitos) de conta do Recorrente mantida no Banco Santos, que indica o recebimento de R\$ 698.600,00.

Foram a DRJ e a decisão recorrida que, analisando os documentos apresentados pelo sujeito passivo, colocaram em dúvida a origem dos recursos, na medida em que, muito embora tenha sido apresentado cheque administrativo (comprovando-se assim a efetividade da entrega), tais turmas concluíram que não restou provado que tais recursos vieram da sócia Lurton. Veja-se trecho da decisão recorrida:

**3.2.8 No que tange a comprovação da origem dos recursos supridos, a prova produzida não foi hábil para tal fim. Desconsidere-se, de plano, os dois instrumentos particulares brandidos pela Defesa. Eles nada provam, no que diz respeito à efetividade do pagamento pela Lurton e do recebimento pela Companhia do valor envolvido na pretensa transação. O extrato da conta corrente da Companhia (fl. 194) prova apenas que houve um crédito no valor de R\$ 698.600,00, mas nada atesta quanto a origem desse valor. O cheque administrativo do Banco Sudameris tampouco comprova que os R\$ 698.600,00 originaram-se da adquirente Lurton.**

3.2.9 Assim, à mingua de prova da origem dos recursos, e tratando-se de sociedade controladora da companhia, há a incidência da norma do art. 229 do RIR/94, habilitando a presunção omissão de receitas montantes a R\$ 1.298.000,00. Mantenham-se, portanto, os lançamentos referentes a essa parcela.

Diante dessa argumentação, o sujeito passivo então busca alterar a sua linha de defesa, passando a alegar que os recursos não foram aportados pela sócia Lurton como forma de invalidar a própria aplicação da presunção legal.

Acontece que não essa é uma conclusão do acórdão recorrido a partir da documentação apresentada nos autos e da lide então colocada para sua análise, qual seja: se a presunção poderia ou não ser elidida a partir de provas em sentido contrário. A decisão recorrida não foi chamada a decidir sobre a validade da utilização da presunção, eis que esta não era a questão controvertida colocada para a sua análise.

Disso se depreende que a aplicação do racional constante do paradigma não é capaz de alterar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

Assim, são duas as conclusões a que se chega no caso dos autos. Uma é que a discussão jurídica abordada pelo precedente indicado como paradigma não tem relação com os presentes autos. Em resumo: no paradigma o sujeito passivo busca alegar que os recursos não foram aportados pelo sócio, como forma de argumentar que a presunção foi invalidamente

aplicada (por ausência de prova do fato que autoriza a presunção de outro), enquanto que, no caso dos autos, o que o sujeito passivo buscou em sua impugnação e seu recurso voluntário não foi invalidar a aplicação da presunção, mas sim elidi-la por meio da apresentação de provas em contrário.

A outra conclusão é que o caso se encaixa perfeitamente no enunciado da Súmula CARF n. 95, já que, na verdade, o sujeito passivo busca recorrer de decisão que entendeu que, ausente a comprovação cumulativa da origem e da entrega dos recursos, não se elide a presunção legal.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 373/2015, estabelece, no §3º do artigo 67 do Anexo II, que "*Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso*".

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

### **Conclusão**

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano